



TC-046.002/2012-0

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA em razão da não comprovação da devida aplicação dos recursos públicos federais transferidos em 17/11/2000 à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema mediante o Convênio 051/2000. No valor de R\$ 218.662,00 (R\$ 196.382,00 a cargo da União e R\$ 22.280,00 a cargo da Ocema, a título de contrapartida), a avença teve por objeto o desenvolvimento de ações voltadas à promoção, ao desenvolvimento e ao fomento do cooperativismo no Estado do Maranhão.

O tomador de contas e o controle interno manifestaram-se no sentido de atribuir à Sra. Adalva Alves Monteiro, presidente da Ocema, débito equivalente à totalidade dos recursos públicos federais envolvidos no mencionado convênio (páginas 317/324 da peça 2 e páginas 92/99 da peça 1).

Todavia, a Secex/MA, por considerar que esta tomada de contas especial chegou ao TCU sem documentos e informações essenciais à precisa quantificação do dano e ao exercício do contraditório pela Sra. Adalva Alves Monteiro, propõe ao Tribunal, em essência, que arquive este processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, e restitua os autos ao MAPA, determinando àquele ministério que, no prazo de 30 dias, adote providências (juntada de diversos documentos, bem como emissão de novo relatório de tomada de contas especial e dos pronunciamentos necessários) com o fim de devolver ao Tribunal o processo devidamente saneado (páginas 12/13 da peça 4, com anuência dos dirigentes da unidade técnica às peças 5 e 6).

- II -

Com as vênias de estilo, permito-me divergir do encaminhamento proposto pela Secex/MA, pois, a meu ver, este processo já contém os elementos que a unidade técnica considera ausentes.

A Secex/MA argumenta que “não há viabilidade de se exigir da responsável o ressarcimento do valor integral dos recursos federais transferidos, consoante proposto nos relatórios emitidos na fase interna da TCE, mas apenas as quantias correspondentes às despesas baseadas em documentos sem validade fiscal e aos cheques sacados diretamente no caixa para efetuar pagamentos diversos” (páginas 10/11 da peça 4). As “despesas baseadas em documentos sem validade fiscal” e os “cheques sacados diretamente no caixa para efetuar pagamentos diversos” referenciados pela unidade técnica foram apontados em auditoria realizada na Ocema pela Coordenação de Apoio Operacional da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do MAPA – CAO/SDC/MAPA em cumprimento a determinação da Procuradoria

da República no Estado do Maranhão (relatório de auditoria às páginas 189/245 da peça 2, com exame específico do Convênio 051/2000 às páginas 227/231 daquela mesma peça). Ocorre, no entanto, que não se pode depreender, do relato da CAO/SDC/MAPA, que aquelas impugnações de despesas foram apresentadas de forma exaustiva. Ou seja, não há margem para se concluir, com base no relatório de auditoria da CAO/SDC/MAPA, que, afora as despesas impugnadas naquele relatório, todas as demais despesas referentes ao Convênio 051/2000 se realizaram de maneira regular. Por isso, alinhando-me ao tomador de contas e ao controle interno, defendo que o dano a ser considerado nesta tomada de contas especial corresponda à totalidade dos recursos públicos federais transferidos à Ocema.

Quanto à informação, contida nos autos, de que a Ocema teria recolhido ao Tesouro Nacional, a título de devolução, a quantia de R\$ 1.018,00, havendo, por isso, de se considerar esse abatimento na apuração da dívida líquida, observo que não há, nos autos, a idônea comprovação de que esse recolhimento realmente foi realizado.

Por fim, manifesto o entendimento de que não apenas à Sra. Adalva Alves Monteiro, presidente da Ocema, deva ser atribuído o dano envolvido nesta tomada de contas especial. No meu entender, também a própria entidade privada conveniente deve responder por aquele dano. É que o compromisso convencional a que voluntariamente e em próprio nome se sujeitou a Ocema, ao celebrar avença com a União com vistas à realização de uma finalidade pública, fez daquela entidade uma gestora pública. Por conseguinte, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, sobre a Ocema passou a recair a obrigação pessoal de prestar contas ao poder público. E, não tendo ocorrido a devida comprovação dos recursos públicos envolvidos na avença, passou a recair, também, sobre a Ocema, por força do que dispõem, em combinação, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição, a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe a V. Ex.^a, presidente do processo, que, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 11 da Lei 8.443/1992, determine a restituição destes autos à Secex/MA, para que sejam realizadas as citações da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema e de sua presidente, Sra. Adalva Alves Monteiro, atribuindo-lhes responsabilidade solidária por dano equivalente à totalidade dos recursos financeiros da União transferidos àquela entidade mediante o Convênio 051/2000 (R\$ 196.382,00, em 17/11/2000).

Ministério Público, em 2 de junho de 2014.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)